



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04013/14

Origem: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Severino Ricardo da Silva

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 008118/O-5)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Alagoa Nova. Exercício de 2013. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Falha na fixação dos subsídios dos Vereadores. Mácula não capaz de levar à irregularidade. Regularidade com Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00645/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Sr. SEVERINO RICARDO DA SILVA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 31/37, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$1.067.792,90 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.002.000,00 e **executadas despesas** no valor de R\$1.001.834,51;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 68,14% da receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04013/14

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente. A Resolução 01/2012 (fls. 22) fixou os subsídios dos agentes políticos em valor mensal de “até R\$5.400,00 (...)”, descumprindo o mandamento contido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

1.8. Os recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, foram de **R\$144.565,26** para um valor estimado de **R\$143.388,27**. Ou seja, um recolhimento a maior de **R\$1.176,99**.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,49% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 03 a 07 de agosto de 2015.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF** em razão do déficit orçamentário.

6. Quanto à **gestão geral**, o Órgão Técnico indicou como eiva o instrumento de fixação das remunerações dos Vereadores em desacordo com art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 43/46, entendeu ser a falha relevável, com recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com providências necessárias ao afastamento dos vícios identificados, a fim de adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais.

7. Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo julgamento regular das contas e recomendação (fls. 48/50).

8. Agendamento para a sessão, **sem intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04013/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04013/14

*administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico concluiu que a falha relativa ao instrumento que normatizou a fixação da remuneração dos Vereadores não é capaz de comprometer a gestão, sendo também esta a opinião do Ministério Público junto ao Tribunal.

Conforme disposição contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio.

Essa forma de remuneração foi uma novidade introduzida pela denominada “Emenda de Reforma Administrativa” (EC 19/98), por meio da qual existiram profundas alterações quanto à forma de fixação do estipêndio de agentes políticos. Portanto, para os assim considerados, a Carta Magna determinou que o subsídio seria a única modalidade de remuneração cabível. Consiste, nos termos do art. 39, § 4º, numa parcela única, vedada a percepção de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da CF/88.

No caso dos autos, é possível verificar que a redação do comando normativo municipal trouxe a previsão de um teto remuneratório de R\$5.400,00 para os Vereadores e de R\$8.100,00 para o Presidente da Câmara, vez que este teria direito a um acréscimo de 50%. Tal situação não condiz com o regramento constitucional. Cabe, ainda, assinalar haver sido essa forma de remuneração fixada na legislatura anterior, quando o titular da presente prestação de contas não integrava a Mesa Diretora da Câmara (ficou como primeiro suplente na legislatura 2009/2012).

Contudo, os Vereadores receberam o valor de R\$3.500,00 nos meses de janeiro a abril e a partir do mês de maio o valor fixo de R\$3.600,00, dentro dos limites constitucionais e

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04013/14

sob o teto estabelecido na legislação municipal, estando dentro dos parâmetros aceitáveis para Municípios o porte de Alagoa Nova, obedecendo também dos princípios da razoabilidade e da moralidade. Desta forma, e levando em consideração os mencionados tetos remuneratórios não houve excesso de remuneração recebida no exercício.

A possível majoração dos subsídios durante a legislatura somente é permitida em caso de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Cabe expedição de recomendações no sentido de que a eiva detectada na fixação dos subsídios para a atual legislatura não se repita quando da fixação de subsídios futuros, conforme assinalou o Ministério Público de Contas:

“Desta forma, é imperiosa a recomendação à gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Alagoa Nova procure sanar a irregularidade”.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO RICARDO DA SILVA, relativa ao exercício de **2013**:

a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGUE REGULAR a prestação de contas ora examinada;

c) RECOMENDE no sentido de que a eiva detectada na fixação dos subsídios para a atual legislatura não se repita quando da fixação de subsídios futuros; e

d) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04013/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04013/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alagoa Nova**, sob a responsabilidade da Senhora SEVERINO RICARDO DA SILVA, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** no sentido de que a eiva detectada na fixação dos subsídios para a atual legislatura não se repita quando da fixação de subsídios futuros; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL